

A ética ambiental dos direitos humanos

João Paulo Miranda*

1. Verdes também são os direitos dos homens

Os Direitos Humanos também possuem sua faceta verde, que se materializa no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito fundamental no plano constitucional, e direitos humanos na esfera internacional. Neste sentido, é importante ressaltar que, não obstante, alguns autores entendam que as expressões direitos humanos e direitos fundamentais são sinônimos, parte dos doutrinadores entende que existem entre estes termos algumas diferenças, como, por exemplo, as esferas constitucionais e internacionais comentada anteriormente. Portanto, é importante esmiuçar estes conceitos, a fim de deixar claro o objeto deste trabalho, que busca investigar a ética do direito ao meio ambiente enquanto direito humano.

Assim, doutrinadores mais ligados a correntes jusnaturalistas entende que os direitos humanos são aqueles frutos da própria qualidade de pessoa humana, pelo simples fato dela pertencer a essa espécie. Contudo, esta concepção pode gerar uma restrição temporal e específica. Temporal, uma vez que exclui aqueles direitos decorrentes da evolução histórica, social, político e econômica que a civilização humana experimenta ao longo do tempo. Específica, pois não admite direitos inter-espécies, que a doutrina e jurisprudência começam a entender relevantes em algumas situações, principalmente relacionadas

* Professor Assistente da Universidade Federal de Mato Grosso, Campus Universitário do Araguaia. Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT. Doutorando em Direitos Humanos e Meio Ambiente pela UFPA. Pesquisador do CNPq.

aos direitos dos animais, estendendo a dignidade além da pessoa humana. Portanto, o conceito de direitos humanos deve reconhecer que estes direitos não foram revelados para a humanidade, mas que são frutos de uma construção histórica da humanidade, mas não, necessariamente, exclusiva a esta.

Neste sentido, comenta o doutrinador espanhol Antonio Enrique Pérez Luño (1999, p. 48):

Los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.

Quanto à relação entre direitos humanos e direitos fundamentais, estes nascem a partir do processo de positivação dos direitos humanos, a partir do reconhecimento, pelas legislações positivas de direitos considerados internacionalmente como direitos humanos. Neste sentido alude o ilustre constitucionalista lusitano José Joaquim Gomes Canotilho (1998, p. 259):

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

De igual forma comenta o jurista brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 35 e 36):

[...] o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoca caráter supranacional.

Destarte, os direitos humanos referem-se aos direitos inerentes à pessoa humana na ordem internacional, enquanto que os direitos

fundamentais dizem respeito a ordenamentos jurídicos internos, geralmente garantidos em normas constitucionais frente a um Estado.

Uma vez demonstrada a relação entre os direitos humanos e fundamentais, resta mostrar como o direito ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro é revestido de jusfundamentalidade.

Neste sentido, na Constituição brasileira, embora o direito ao meio ambiente não esteja disposto no Título II da Carta Magna, que trata dos direitos e garantias fundamentais, também é considerado um direito fundamental, através da via interpretativa, justamente por ser essencial à sadia qualidade de vida, e, portanto, imprescindível à vida digna.

Desta forma, comenta o professor da Universidade Federal de Mato Grosso, Carlos Theodoro J. Hugueney Irigaray (2004, p.82), que “A Constituição Federal reconhece o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito fundamental impondo, sobretudo ao Poder Público, um elenco de tarefas, visando a concretização desse direito.”

No mesmo sentido, aborda, o também professor da Universidade Federal de Mato Grosso, Patryck de Araújo Ayala (2007, p. 371), sobre as decisões pioneiras do Supremo Tribunal Federal brasileiro que reconhecem o meio ambiente como bem jurídico e direito fundamental:

A relevância das decisões está no fato de se ter definida a condição especial do meio ambiente como bem jurídico, e em saber qual é o significado do direito fundamental protegido pela Constituição.

Conquanto o julgamento do RE 134297-8/SP tenha inaugurado a afirmação constitucional do direito fundamental ao meio ambiente, o desenvolvimento do seu significado diferenciado somente foi realizado no julgamento do MS 22.164/DF, no qual, pela primeira vez, o STF reconheceria expressamente características essenciais do bem ambiental, tal como proposto pela Constituição brasileira [...]

Não é diferente a posição de Paulo de Bessa Antunes (2009, p. 17), professor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, ao abordar o direito ao meio ambiente como uma *res comune omnium*¹ e essencial a sadia qualidade de vida, e, portanto, como um direito humano fundamental:

No regime constitucional brasileiro, o artigo 225 da CF impõe a conclusão de que o direito ao ambiente prístino é um dos direitos humanos

¹ Coisa comum a todos

fundamentais. É, o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, portanto, é *res comune omnium*, interesse comum [...] Uma conseqüência lógica da identificação do direito ao ambiente como um direito humano fundamental, conjugada com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é que no centro gravitacional do DA se encontra o Ser Humano.

Neste mesmo sentido comenta o professor aposentado da Universidade de São Paulo, José Afonso da Silva (2009, p. 58):

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

De igual forma aborda a doutrina lusitana, conforme se verifica na argumentação de Vasco Pereira da Silva (2000, p. 17) ao ligar a proteção ecológica à dignidade humana:

Ao fazer radicar a protecção da ecologia na dignidade da pessoa humana, mediante a consagração de direitos fundamentais, é devidamente reconhecida a dimensão ético-jurídica das questões ambientais. Mas, simultaneamente, tal opção implica ainda o afastamento de visões ambientalistas `totalitárias`, viradas para a protecção maximalista do ambiente mesmo à custa do sacrifício de outros direitos fundamentais. [...] a realização do Estado de Direito Ambiental vai obrigar à conciliação dos direitos fundamentais em matéria de ambiente com as demais posições jurídicas subjectivas constitucionalmente fundadas, quer se trate de direitos de primeira geração, como a liberdade e a propriedade, quer se trate de direitos fundamentais da segunda geração, como os direitos económicos e sociais [...].

Em consonância com a doutrina brasileira, Vasco Pereira da Silva (2000, p. 22) também relaciona os direitos fundamentais e humanos ao meio ambiente, ao afirmar que “[...] verdes são também os direitos do Homem”:

Do que fica dito se pode concluir que o recurso ao direito fundamental ao ambiente e a utilização da técnica da relação jurídica (bilateral e multilateral) permitem-nos enquadrar todo o universo das ligações jurídicas neste domínio, as quais podem ser estabelecidas apenas entre sujeitos privado, apenas entre sujeitos públicos, entre um sujeito público e um sujeito privado, ou ainda entre múltiplos sujeitos privados e públicos. Assim, verdes são também os direitos do Homem, pois eles constituem o fundamento de uma protecção adequada e completa do ambiente, respondendo aos `novos desafios` colocados pelas modernas sociedades, sempre em busca da realização da dignidade da pessoa humana.

Ainda na doutrina portuguesa, José Joaquim Gomes Canotilho (2008, p. 184-185) reconhece o direito ao ambiente como um direito subjetivo fundamental:

Esta definição permitirá, sem mais delongas, defender que o direito ao ambiente será um direito subjectivo nos ordenamentos constitucionais da Espanha e de Portugal [...] qual a natureza desse direito subjectivo? Pela localização sistemática do direito ao ambiente na Constituição Portuguesa, ele é um direito subjectivo do tipo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Por fim, a doutrina alemã segue o mesmo caminho, ou melhor, Robert Alexy (2008, p. 443) vai mais além ao afirmar que o direito fundamental ao meio ambiente corresponde a um direito fundamental completo:

Especialmente claro é o caso do intensamente debatido direito ao meio ambiente, que não raro é classificado como um direito fundamental social, ou ao menos como algo a ele próximo. Uma análise mais detida demonstra que esse direito, não importa se introduzido como um novo direito fundamental no catálogo de direitos ou atribuído por interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, tem uma estrutura muito diferente daquela de um direito como o direito à assistência social, que essencialmente se esgota em um simples direito a uma prestação fática. Um direito fundamental ao meio ambiente corresponde mais àquilo que acima se denominou de direito fundamental completo. Ele é formado por um feixe de posições de espécies bastante distintas. Assim, aquele que propõe a introdução de um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, pode incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática).

Assim, é relevante observar que Robert Alexy (2008, p. 252) define o direito fundamental completo como sendo “[...] um feixe de posições definitivas e *prima facie*², relacionadas entre si por meio das três formas apresentadas e que são atribuídas a uma disposição de

² Posições principiológicas.

direito fundamental.”

Desta maneira, é possível verificar que o Art. 225 da Carta Magna brasileira liga, diretamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio da República Federativa do Brasil, disposto no Art. 1º, III, bem como ao direito fundamental à saúde, conforme Art. 6º, ambos da CF/88. Assim, somando-se a este feixe de direitos, se verifica, no dispositivo constitucional que trata do meio ambiente, todos os direitos elencados por Robert Alexy, tais como os direitos a defesa, a proteção, a procedimentos e a prestação fática, entre outros.

Destarte, tendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental completo no ordenamento jurídico brasileiro, e, portanto, como direitos humanos na ordem internacional, fica definida a primeira parte desta investigação. Resta, neste momento, portanto, investigar os modelos éticos de proteção do meio ambiente, enquanto direitos humanos.

2. O meio ambiente: conceitos e modelos éticos de proteção

O estudo científico do meio ambiente, tanto nas ciências biológicas, quanto na jurídica, é recente, como aponta os professores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

A preocupação jurídica do ser humano com a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente, como bem difuso, é tema recente. [...] os estudos atinentes à relação entre seres vivos e o meio ambiente é ramo recente da biologia, por meio da ecologia. (LEITE; AYALA, 2004, p. 49)

No campo biológico, o termo ecologia, enquanto ciência que estuda as interações entre os organismos e seu ambiente é historicamente recente, tendo surgido em meados do século XIX. Assim, a ecologia surge da fusão entre as palavras de origem grega, *oiko*, e *logos*, que significam, respectivamente, casa e estudo, isto é, o *estudo da casa*. Desta maneira, a partir da publicação, em 1866, do livro *Morfologia geral dos organismos*, do biólogo alemão Ernest Heinrich Haeckel, é fundado este ramo da biologia, como comenta João Carlo Nucci:

Um dos divulgadores das idéias de Darwin, o biólogo alemão, Ernest Heinrich Haeckel (1834-1919), observou em seus estudos que as espécies variavam de acordo com a localização na qual se encontravam

e, ao publicar em 1866 o livro “Morfologia Geral dos Organismos”, sugeriu o termo “*oecologia*” para o estudo das relações dos animais e plantas com o ambiente, como um novo campo de pesquisa. Haeckel considerava a Ecologia como uma ciência que se preocupava em estudar a *fisiologia das relações*, que seria a *história natural científica*, e a distinguiu da Biogeografia que, para ele, deveria se preocupar com a *corologia*, ou distribuição dos organismos. Além disso, Haeckel também sugeriu que se prestasse atenção na forma como animais, plantas e humanos são dependentes de seus respectivos ambientes. Essas considerações acabaram por se transformar em uma nova disciplina científica para a qual ele propôs o nome de Ecologia. (NUCCI, 2007, p. 82)

Desta forma, após “[...] surgir como ciência, a Ecologia procurou se definir perante aos outros campos do saber e, ao fazer isso, restringiu seu campo de ação [...]” (NUCCI, 2007, p. 82). Assim, apesar dos estudos de Haeckel prever a influência do meio ambiente sobre os animais, plantas e humanos, “[...] nos estudos iniciais da ecologia, prevalecia uma abordagem denominada auto-ecologia, isto é, sem incluir o homem” (LEITE; AYALA, 2004, p. 49). Desta maneira, o conceito de ecologia, cunhado por Haeckel, “[...] não conseguiu deslanchar e, na passagem do século XIX para o século XX, ainda permanecia com uma visão mais analítica do que sistêmica” (NUCCI, 2007, p. 83).

Contudo, durante o século XX, os ecólogos procuraram transpor a concepção analítica desta nova ciência, conferindo-lhe uma característica sistêmica. Nesta busca, em meados do século passado, destacaram-se, entre várias, duas correntes ecológicas, a ecologia profunda (*deep ecology*) e a ecologia sistêmica. A primeira teve seu marco originário no ensaio *A Land ethic*, publicado no livro *A sand county almanac* (LEOPOLD, 2011), de Aldo Leopold, em 1949, um ano após a sua morte. A segunda teve seu início em 1968, com a publicação do livro *a Teoria Geral dos Sistemas*, de Ludwig Von Bertalanffy (BERTALANFFY, 2009).

Enquanto a *deep ecology* era criticada pelo seu radicalismo, a teoria geral dos sistemas era acusada de estar transformando a ecologia em uma ciência exata, através de excessivos modelos matemáticos. Não obstante as duras críticas, a comunidade científica acolheu a teoria dos sistemas e a incorporou à ecologia. Assim, em 1974, no 1º Congresso Internacional de Ecologia, em Haia, ficou definido que o objeto de estudo precípua da ecologia seria as comunidades em um enfoque

sistêmico, isto é, a sinecologia³.

Em 1968, após 40 anos de estudos, Bertalanffy apresentou sua Teoria Geral dos Sistemas que, apesar de ter suas raízes na concepção organísmica da Biologia, mostrou-se com amplas possibilidades de aplicação em vários campos do conhecimento. [...] Apesar da Teoria dos Sistemas ter fornecido uma abrangência com um enfoque interdisciplinar e, portanto, com uma possibilidade de se relacionar teoria social e econômica às teorias física e biológica, a abordagem empregada na Ecologia durante a segunda metade do século XX, foi a de utilização de sistemas capazes de especificação, análise e manipulação de maneira rigorosa e quantitativa, com modelos matemáticos prometendo transformar a ecologia em uma ciência exata. [...] No 1º Congresso Internacional de Ecologia em Haia ocorrido em 1974, ficou estabelecido que o verdadeiro escopo da Ecologia seria o estudo das comunidades ou sinecologia [...] (NUCCI, 2007, P. 84-85).

Destarte, diante da sinecologia, observa-se “[...] que, para obter um conceito mais amplo de meio ambiente, há necessidade de integração e interação de várias áreas do saber” (LEITE; AYALA, 2004, p. 49). Não é por acaso que, igualmente recente, a tutela jurídica do meio ambiente, em um contexto da biologia analítica, surge em um concepção extremamente antropocêntrica, a qual vai, aos poucos, sendo mitigada, certamente por influência do avanço da sinecologia. Destarte, há uma relação intrínseca entre a ecologia e a tutela jurídica ambiental, uma vez que o direito ambiental é um direito de interações, que possui um forte caráter horizontal, como comenta o professor Michel Prieur *apud* Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 53-54):

O Direito Ambiental é Direito de caráter horizontal, que recobre os diferentes ramos clássicos do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional), e um Direito de interações, que se encontra disperso nas várias regulamentações. Mais do que um novo ramo do Direito com seu próprio corpo de regras, o Direito Ambiental tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para os orientar num sentido ambientalista.

Desta maneira, a tutela ambiental interage não apenas com outros ramos do direito, mas também com as ciências biológicas, sociais, ambientais, entre outras. Assim, qualquer definição de meio ambiente pressupõe, ou pelo menos deveria pressupor, uma visão

³ Divisão da ecologia que estuda as relações entre comunidades animais ou vegetais e o meio ambiente

holística, de forma que qualquer conceito devesse englobar “[...] sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos” (LEITE; AYALA, 2004, p. 49).

Não foi diferente com a definição de meio ambiente disposta no Art. 3º, I, da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente:

Art 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] (BRASIL, 1981)

Percebe-se que o dispositivo legal se refere a *interações de ordem física, química e biológica*, demonstrando a concepção sistêmica desta definição de meio ambiente. De igual sorte, levanto em conta este conceito, dispôs o legislador constituinte, no Art. 225, *caput*, da Lei Maior, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “[...] essencial à sadia qualidade de vida [...]” (BRASIL, 1988), ficando evidente a característica sistêmica do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, não é possível uma visão totalmente afastada do antropocentrismo, uma vez que a tutela jurídica do meio ambiente é uma ação humana. Somando-se a isso, o primeiro princípio da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento ressalta que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável (LEITE; AYALA, 2004, p. 52). Apesar disso, o antropocentrismo, embora seja o modelo vigente, não é o único modelo ético possível para a proteção ambiental. Assim, a construção da tutela ambiental ao redor do mundo perpassa por pelo menos três modelos éticos, desde o biocentrismo, passando pelo antropocentrismo puro, até chegar ao antropocentrismo mitigado e intergeracional, sendo este último o fundamento ético da sustentabilidade. No momento, é possível resumir estes três modelos éticos que orientam as normas de proteção ambiental: não-antropocentrismo; antropocentrismo puro; e antropocentrismo mitigado.

No primeiro modelo se enquadram correntes que propõem uma alteração ontológica na visão humana da natureza. Entre estas correntes é possível destacar: a ecologia profunda; o biocentrismo; o ecofeminismo; os direitos dos animais não-humanos; entre outras (BENJAMIN, 200-?, p. 4-5).

O segundo modelo representa os primeiros esforços de proteção ambiental. Assim, o início da tutela jurídica do meio ambiente se deu segundo um modelo puramente antropocêntrico. Portanto, as primeiras convenções internacionais ambientais possuíam forte caráter utilitarista, uma vez que procuravam proteger recursos naturais, e, não, propriamente, o meio ambiente.

Já o terceiro modelo representa o atual *status* de proteção ambiental dos principais países ocidentais, inclusive do Brasil. Modelo este que fundamenta o desenvolvimento sustentável, entendido este como “[...] como aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”. Assim, diante da crise mundial ambiental, o antropocentrismo reformado decorre da mitigação do antropocentrismo puro, garantindo os direitos das gerações futuras, em uma ética intergeracional de sustentabilidade, ao mesmo tempo em que incorpora uma ética do bem-estar dos animais.

2.1 As correntes não-antropocêntricas

O não-antropocentrismo agrega uma variedade de correntes contrárias ao antropocentrismo e que não prevêm uma linha divisória rígida entre o vivo e o inanimado, bem como, entre os animais não humanos e os humanos. Assim, juridicamente, o principal efeito da adoção de uma ética não antropocêntrica consistiria em um ordenamento jurídico mais protetor do meio ambiente, e, possivelmente, que reconhecesse os animais não humanos como sujeitos de direito. Neste sentido comenta o Ministro Antonio Herman Benjamin:

Por "não-antropocentrismo", queremos significar todas as correntes que criticam ou rejeitam por insuficiência a doutrina antropocêntrica (inclusive o antropocentrismo mitigado). É uma visão do mundo informada por um modelo ecológico de *inter-relacionamento interno*, um rico sistema de circulação permanente entre o "eu" e o mundo exterior, e que advoga ser a Natureza mais complexa do que a conhecemos e, possivelmente, mais complexa do que poderemos saber (Teoria do Caos). [...] Nessa vasta e heterogênea família, incluímos o *biocentrismo* e o *ecocentrismo* (ou *holismo*). Algumas dessas tendências são comumente associadas aos movimentos de contracultura, incluindo ainda a teoria dos "direitos dos animais" (*animal liberation*), tendo Peter Singer à sua frente, o *ecofeminismo*, a *ecologia social* e a cosmologia animística dos povos indígenas. Todas essas correntes propõem uma alteração ontológica na

nossa visão da Natureza e do nosso relacionamento com ela (BENJAMIN, 200-?, p. 16-18).

Assim também comenta Luc Ferry que as correntes que contrapõem o antropocentrismo se enquadravam na órbita da contracultura:

Fica claro, com efeito, que a idéia de um direito intrínseco dos seres da natureza se opõe de modo radical ao humanismo jurídico que domina o universo liberal moderno. De resto, a maior parte dos ecologistas profundos não se enganou, considerando seu próprio projeto como pertencente à órbita do que nos anos 1970 se chamava de “*contracultura*” em relação ao modelo ocidental dominante (FERRY, 2009, p. 135).

Importante ressaltar que as correntes que rejeitam o antropocentrismo não são contrárias ao homem, mas supõem “[...] uma verdadeira desconstrução do “chauvinismo humano” onde se enraíza o preconceito antropocentrista por excelência” (FERRY, 2009, p. 122).

As correntes que rejeitam o antropocentrismo não são misantrópicas, isto é, anti-homem; o que elas combatem é o chauvinismo humano, a ficção insistente – negada pela Ciência – de enxergar os seres humanos como entidades apartadas da Natureza. Ambos – Natureza e homem – podem viver e prosperar em um mesmo planeta de que incontestavelmente partilham (BENJAMIN, 200-?, p. 18).

Desta maneira, entre estas correntes que rejeitam o antropocentrismo serão destacadas algumas, de forma exemplificativa, sem objetivar esgotar o assunto. Assim, se destacam o biocentrismo, a libertação dos animais, o ecocentrismo ou holismo, e a ecologia profunda. Contudo, há quem englobe biocentrismo, ecocentrismo e ecologia profunda em uma única corrente, conforme trata François Ost ao comentar sobre a *deep ecology*:

É geralmente identificada sob o nome *deep ecology*, que deveria traduzir-se literalmente por *ecologia profunda*; *ecologia radical* seria, no entanto, mais indicado. Outras etiquetas, são por vezes reivindicadas, tais como *biocentrism*, *ecocentrism*, ou ainda *ecological egalitarianism* (OST, 1997, p. 174-175).

Não obstante haja esta divergência classificatória, Antonio Herman Benjamin afirma que o biocentrismo tem como seu marco inicial a *Ética da Reverência pela Vida*, exposta pela primeira vez, pelo prêmio Nobel da paz em 1952, Aibert Schweitzer (BENJAMIN, 200-?, p. 17). Sua origem etimológica está na fusão dos termos gregos *βίος* (bios), que significa vida, e *κέντρον* (kentron), que significa centro.

Assim, em oposição ao antropocentrismo, é uma concepção onde a vida, e não o homem, está no centro. Isto é, uma visão segundo a qual todas as formas de vida são igualmente importantes.

Já a corrente da *libertação animal*, também conhecida como dos direitos animais ou abolicionismo animal, constitui um movimento que luta contra qualquer uso de animais não-humanos que os transforme em propriedades de seres humanos, ou seja, meios para fins humanos (MICHAEL, 2004). Desta forma se distingue da corrente do bem-estar animal, que é antropocêntrica, e que será abordada mais adiante.

A ideia precursora de um movimento libertário animal teve sua origem histórica no final do século XVIII, quando o filósofo Thomas Taylor ao criticar satiricamente o ideal libertário feminino, afirmou que tais idéias poderiam ser aplicadas em prol da libertação animal também, como comenta Peter Singer:

A expressão “Libertação Animal” pode soar mais como uma paródia de outros movimentos de libertação do que um objeto sério. Defato, a ideia dos “Direitos dos Animais” foi usada, anteriormente, para parodiar a defesa dos direitos das mulheres. Quando Mary Wollstonecraft, uma precursora das feministas atuais, publicou seu livro *Vindication of the Rights of Woman [Em defesa dos Direitos das Mulheres]*, em 1792, suas opiniões eram consideradas bastante absurdas. Pouco tempo depois, surgiria anônima intitulada *A Vindication of the Rights of Brutes [Em defesa dos Direitos dos Brutos]*. O autor dessa obra satírica (que agora se sabe ter sido Thomas Taylor, um eminente filósofo de Cambridge), tentou refutar os argumentos de Mary Wollstonecraft, mostrando que eles poderiam ser levados um pouco mais longe: se o argumento a favor da igualdade valia quando aplicado às mulheres, por que não o seria para o caso de cães, gatos e cavalos? (SINGER, 2004, p. 2)

Entretanto, foi Jeremy Bentham, com a publicação do livro *An introduction to the principles of morals and legislation*, em 1789, “[...] no seu seguimento a corrente utilitarista, quem conferiu a primeira expressão estruturada à tese favorável ao direito dos animais” (OST, 1997, p. 255). Neste sentido, comenta Rita Leal Paixão em sua tese de doutorado:

Jeremy Bentham, filósofo e jurista inglês, foi quem cunhou o termo “utilitarian”, origem do termo utilitarismo, sendo ele mesmo considerado o seu fundador, ou pelo menos, o primeiro a expor de forma sistemática a teoria do utilitarismo. O pensamento de Bentham iria confrontar-se com a visão dos animais imposta pelo cartesianismo e pela visão tomista que até então eram predominantes. E seu desafio

encontra-se na sua obra *An Introduction to the Principles and Morals of legislation* (PAIXÃO, 2001, p. 54).

Assim, Jeremy Bentham *apud* François Ost (1997, p. 255-256), advoga em favor dos direitos dos animais em sua celebre passagem da obra *Introduction to the principles of morals and legislation*:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele, ou a terminação do sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é, eles raciocinam? Eles podem falar? Mas sim, eles podem sofrer?

Desta forma, para Jeremy Bentham todos os animais, humanos ou não, merecem igual consideração, deslocando o foco da razão para o sofrimento, sem deixar de ter uma visão utilitarista.

Bentham procura enfatizar com suas palavras que todos os seres humanos mereciam igual consideração e, conforme ele questiona, por que não estender a mesma consideração para com os animais? Embora Bentham sustentasse a idéia da racionalidade para o cão e o cavalo, conforme se observa no trecho acima, a sua principal abordagem é deslocar o foco da “razão” para a questão do “sofrimento”. Este, de fato, exercerá um papel relevante na sua visão utilitarista, segundo a qual a ação deve propiciar o máximo de felicidade para o maior número de seres. De acordo com Bentham, é possível saber se uma determinada conduta é certa ou errada, levando-se em conta a felicidade ou infelicidade de todos os que foram afetados pela ação, sendo que a felicidade está relacionada ao prazer e a infelicidade à dor. Com isso, o fato dos animais também serem capazes de sentir dor e prazer torna-se relevante para a consideração moral. A visão de Bentham desafiou o antropocentrismo [...] (OST, 1997, p. 256).

Desta maneira, embora a corrente de libertação animal tenha suas origens nos século XVIII, e, no seu início, tenha estado ligado ao utilitarismo, atualmente, está mais voltada para o reconhecimento do valor intrínseco dos animais não-humanos, independente de qualquer aspecto utilitário destes. Assim, esta corrente é um movimento

contemporâneo, que tem ganhado força com a ideia de abolicionismo animal, que, em paródia com a libertação dos escravos, coloca o homem em uma posição moralmente indefensável e apela ao altruísmo da humanidade, conforme comenta Peter Singer, autor do livro *Animal liberation*, publicado em 1975, considerado um dos principais marcos teóricos deste movimento no século XX.

Não obstante, o movimento de Libertação animal vai exigir mais altruísmo da parte dos seres humanos do que de qualquer outro movimento. Os animais, eles mesmos, são incapazes de exigir sua própria libertação ou de protestar contra as condições com votos, demonstrações ou boicotes. Os seres humanos têm o poder de continuar a oprimir outras espécies para sempre, ou até tornarmos este planeta inadequado para os seres vivos. [...] Ou nos ergueremos ante o desafio e provaremos nossa capacidade de genuíno altruísmo pondo fim à cruel exploração das espécies sob nosso poder, não porque sejamos forçados a isso por rebeldes ou terroristas, mas porque reconhecemos que nossa posição é moralmente indefensável? (SINGER, 2004, p. 281).

Já para o ecocentrismo ou holismo os seres vivos e ecossistemas merecem igual respeito, e só podem ser tratados conjuntamente. Segundo o Ministro Antonio Herman Benjamin os holistas englobam várias as correntes, como a *Ética da Terra (Land Ethic)*, apresentada por Aldo Leopold, que transforma o papel do *Homo Sapiens*, de conquistador da comunidade da terra a seu membro, como também a *Ecologia Profunda*, também denominada *ecologia transpessoal* ou *naturalismo ecológico* (SINGER, 2004, p. 281).

Quanto à “[...] *deep ecology*, que deveria traduzir-se literalmente por *ecologia profunda*; *ecologia radical* seria, no entanto, mais indicado” (OST, 1997, p. 174-175), percebe-se uma certa divergência doutrinária. Enquanto o Ministro Antonio Herman Benjamin entende que a *deep ecology* foi originalmente proposta pelo filósofo norueguês Arne Naess, que atribuiu valor intrínseco à biodiversidade, Luc Ferry considera que esta corrente foi fundada por “[...] Aldo Leopold, aquele que muitos consideram o pai da ‘ecologia profunda’, nos convida a derrubar paradigmas que dominam as sociedades ocidentais [...]” (FERRY, 2009, p. 121). Já François Ost ao comentar sobre a *deep ecology* afirma que o marco divisório desta corrente está no princípio da *Reverence of life*, o qual Antonio Herman Benjamin entende ser o marco teórico do biocentrismo, como anteriormente comentado. Quanto à *ética da terra*, de Aldo Leopold,

François Ost entende ser a bíblia da ecologia profunda:

A deep ecology tem a sua divindade (Gaia), os seus profetas (H. D. Thoreau, que apelava a uma *oversoul*, ou força moral de caráter divino que impregna toda a natureza, ou ainda A. Schweitzer, cujo famoso princípio *Reverence for life* funciona como divisa do movimento), a sua bíblia (o *Sand County almanac*, de Aldo Leopold, publicado em 1949, cujo capítulo *Land ethic* exprime pela primeira vez, a extensão da comunidade ética ao conjunto da biosfera) [...] (OST, 1997, p. 175).

Neste sentido, Luc Ferry comentando a quebra dos paradigmas que dominam as sociedades ocidentais afirma que “[...] depois que conseguimos rejeitar a escravatura, precisamos dar um passo suplementar, levar finalmente a sério a natureza e considerá-la dotada de um valor *intrínseco* que exige respeito” (FERRY, 2009, p. 122). Assim, Luc Ferry comenta que a *deep ecology* estaria a propor um novo contrato social, na verdade um contrato natural:

Por isso a idéia de um “contrato natural”, análogo ao famoso contrato social dos filósofos do século XVIII: assim como eles propuseram reger pelo direito as relações entre os homens, seria preciso agora considerar sob os mesmos auspícios as relações com a natureza. Mais concretamente talvez, fazer um contrato com ela significaria restabelecer uma certa justiça (FERRY, 2009, p. 138).

Contudo, apesar do importante contraponto que a ecologia profunda faz ao antropocentrismo, Luc Ferry denuncia as contradições desta corrente de pensamento, questionando se a *deep ecology*, ao querer ditar o melhor para a natureza, não estaria sendo antropocêntrica?

Na verdade, os ecologistas profundos não estão sendo eles mesmos “antropocentristas” ao pretenderem saber o que é melhor para o meio natural? [...] Existe, no próprio princípio dos raciocínios que alimentam o fundamentalismo, um insuperável erro lógico. Ele tem um nome: a “contradição performativa” (FERRY, 2009, p. 223).

Não obstante haja sérias críticas à ecologia profunda, não se deve valer destas para fundamentar discursos falaciosos em prol do antropocentrismo puro, pois “[...] a ecologia profunda coloca *verdadeiras questões* [...] Ninguém fará a opinião pública acreditar que o ecologismo, por mais radical que seja, é mais perigoso do que as dezenas de Chernobyl que nos ameaçam” (FERRY, 2009, p. 217).

2.2 O antropocentrismo puro

Conforme abordado anteriormente, os “[...] primeiros esforços

de tutela jurídica do meio ambiente foram estritamente antropocêntricos”(BENJAMIN, 200-?, p. 10). Assim, o início da proteção jusambiental se dá acompanhando os primeiros passos da ecologia, que, até então, ainda não era capaz de explicar o ambiente de forma holística.

Desta maneira, é importante definir tal conceito. Assim, a professora Robyn Eckersley *apud* Antonio Herman Benjamin (200-?, p. 10), define antropocentrismo como sendo:

[...] a crença na existência de uma linha divisória, clara e moralmente relevante, entre a humanidade e o resto da Natureza; que o ser humano é a principal ou única fonte de valor e significado no mundo e que a Natureza-não humana aí está com o único propósito de servir aos homens.

Portanto, percebe-se que o antropocentrismo liga-se a uma ideia de utilitarismo para a espécie humana.

Há, na base do pensamento antropocêntrico, uma percepção cosmológica muito própria e estreita, conectada ao “chauvinismo de uma espécie”, ao utilitarismo, que remonta a Jeremy Bentham, e ao liberalismo de Locke, este e aquele pregando o individualismo e o atomismo social (BENJAMIN, 200-?, p. 10).

Assim, a tutela ambiental, que se inicia internacionalmente, se desenvolve a partir de uma proteção “[...] com forte aspecto utilitarista e/ou comercial para uma tutela ambiental de caráter geral, que abrange a proteção da fauna e flora enquanto integrantes de ecossistemas, bem como a biodiversidade neles inserida” (MIRANDA, 2011, p. 340).

Destarte, o desenvolvimento da tutela ambiental no plano internacional vai mitigando seu caráter antropocêntrico, e assim é internalizado nos ordenamentos jurídicos nacionais nas últimas décadas do século passado.

2.3 O antropocentrismo mitigado

O antropocentrismo mitigado, também conhecido como antropocentrismo reformado (BENJAMIN, 200-?, p. 10) ou alargado (LEITE; AYALA, 2004, p. 57), é fruto de um processo de mitigação do antropocentrismo puro. Assim, este processo surge “[...] pela cruel necessidade de sobrevivência do planeta, que sofre com o aquecimento global, com a elevação dos níveis dos oceanos, com o aquecimento do

atlântico, com os *tsunamis*, furações e demais catástrofes ambientais” (MIRANDA, 2009, p. 25). Neste sentido comenta o Ministro Antonio Herman Benjamin:

Ninguém duvida de que nossas atividades de hoje – esgotamento das reservas de petróleo, destruição das florestas tropicais e dos recursos marinhos, costeiros ou não, contaminação do lençol freático e das águas de superfície, desaparecimento de espécies – repercutirão no futuro, ou seja, no tipo, qualidade, quantidade e acessibilidade dos recursos que as gerações vindouras terão à sua disposição; o hoje, pois, determina a estrutura econômica, as oportunidades recreativas, as opções ambientais e até as preferências do amanhã. São preocupações dessa ordem que levam a um abrandamento do antropocentrismo tradicional, originando aquilo que chamamos *antropocentrismo mitigado* ou *reformado*, que ora se curva perante as gerações futuras (= antropocentrismo intergeracional), ora incorpora um sentimento de bondade no relacionamento com os animais, principalmente os domésticos (= antropocentrismo do bem-estar dos animais) (BENJAMIN, 200-?, p. 10-11).

Desta forma, o antropocentrismo mitigado pode ser dividido em antropocentrismo do bem-estar dos animais, incorporando um sentimento de benevolência para com os animais domésticos, mas no interesse humano, e em antropocentrismo intergeracional, garantido os direitos das gerações futuras (BENJAMIN, 2009, p. 11). Portanto, este modelo ético intergeracional sustenta a noção de desenvolvimento sustentável, uma vez que prevê a tutela de gerações ainda nem mesmo gestadas, e que, portanto, ainda não são sujeitos de direito, mudando a ótica civilista que outrora preponderou. Neste sentido comentam Fernando Scaff e Lise Vieira da Costa Tupiassu (2005, p. 103 e 104):

Passam a ser considerados também os direitos dos que ainda não nasceram. A dimensão da pessoa humana é projetada no futuro, não mais apenas como a dimensão civilista do nascituro, mas de toda uma futura (e ainda nem mesmo gestada) geração de pessoas humanas. [...] Não é mais um interesse do indivíduo contra o Estado, ou inerente apenas a certa coletividade, mas um interesse difuso e que abrange não apenas as atuais, mas as futuras gerações [...]

Destarte, o antropocentrismo intergeracional, uniu a questão dos interesses difusos ao conceito de futuras gerações, surgindo assim uma nova compreensão dos direitos fundamentais calcados na sustentabilidade.

2.4. Antropocentrismo interespecies e intergeracional

Desta forma, do antropocentrismo mitigado derivam dois tipos

de antropocentrismo, entre espécies, humana e não-humana, e entre gerações distintas, presente e futuras, como será abordado a seguir.

2.4.1 Ética do bem-estar dos animais

A *Ética do bem-estar dos animais* (*animal welfare*) é considerada uma forma de mitigação do homocentrismo puro, porém sem cair no não-antropocentrismo. Desta maneira, esta corrente protege o meio ambiente, especialmente os animais domésticos, mas não deve ser confundida a *libertação dos animais*, que é uma concepção não-antropocêntrica. Isto porque, esta concepção do *animal welfare* entende a necessidade de proporcionar níveis de bem-estar aos animais, máxime os domésticos e de estimação, mas com um certo enfoque utilitarista, se necessário ao homem, como comenta Antonio Herman Benjamin:

[...] a corrente da *Ética do Bem-Estar dos Animais (Animal Welfare)*, que, mesmo contentando-se com a *summa divisio* humanos x não-humanos, advoga um tratamento mais "humanitário" para os outros seres vivos, com relevo para os animais domesticados e de estimação. Nessa corrente, aceita-se, de uma maneira geral e, conforme as circunstâncias, a possibilidade de eliminação de animais, desde que estes sejam tratados da forma mais *humana* possível. Ou seja, inexistiria qualquer interesse animal que não possa sucumbir em função de benefícios de vulto para os seres humanos (BENJAMIN, 200-?, p. 15).

Desta maneira, esta corrente não reconhece o valor intrínseco dos animais, e os dividem em humanos e não humanos. Além disso, os interesses animais são condicionados aos dos homens, os quais prevalecem, por isso seu caráter homocêntrico.

2.4.2 O antropocentrismo alargado ou intergeracional

Esta corrente de antropocentrismo mitigado “[...] enfatiza obrigações do presente para com os seres humanos do futuro” (BENJAMIN, 2009, p. 11). Assim, “[...] derrubando a concepção civilista do nascituro e projetando-a em gerações futuras, ainda nem mesmo gestadas” (SCAFF; TUPIASSU *apud* MIRANDA, 2009, p. 14), o homocentrismo intergeracional garante os direitos, mesmo que futuros, das gerações vindouras, alargando, assim, o antropocentrismo puro e fundamentando a noção de sustentabilidade.

Vale frisar que o *antropocentrismo intergeracional* como “[...]”

fundamento ético para a tutela jurídica do meio ambiente, é, atualmente, o paradigma dominante nos principais países” (Benjamin, 200-?, p. 11). Neste sentido comentam os professores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

No direito positivo brasileiro, conforme relatado, a proteção jurídica do meio ambiente é do tipo antropocêntrica alargada, pois nesta verifica-se um direito ao meio ambiente equilibrado, como bem de interesse coletivo e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, esta tutela do meio ambiente no Brasil está vinculada não a interesses imediatos e, sim, aos citados interesses intergeracionais. (LEITE; AYALA, 2004, p. 57).

Assim, o Art. 225 da Lei Maior, que é considerado “[...] o centro nevrálgico do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente [...]” (ANTUNES, 2009, p. 64), e que garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é essencial à sadia qualidade de vida, é a base constitucional da corrente antropocêntrica intergeracional. Não obstante possa haver interpretações de cunho biocêntrico diante dos vocábulos *todos* e *vida*, estas não prosperam diante do princípio da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável. Isto porque o princípio da sustentabilidade, também presente neste dispositivo constitucional, se refere a gerações humanas, presentes e futuras, dando a conotação intergeracional. Note, ainda, que, apesar do referido artigo constitucional não especificar que esta vida é humana, uma exegese sistêmica demonstra que a proteção à sadia qualidade de vida é mediata, coletiva e refere-se à vida humana, conforme argumenta Paulo de Bessa Antunes:

A leitura irracional e apressada do vocábulo tem levado à interpretação de que *todos* teria como destinatário todo e qualquer ser vivo. A hipótese não se justifica. A Constituição tem como um de seus princípios reitores a dignidade da pessoa humana e, portanto, a ordem jurídica nacional tem como seu centro o indivíduo humano. A proteção dos animais e o meio ambiente é estabelecida como uma consequência de tal princípio e se justifica na medida em que é necessária para que o indivíduo humano possa ter uma existência digna em toda a planitude (ANTUNES, 2009, p. 65).

Desta maneira, diante da garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, vislumbra-se um novo quadro ético, fundado sobre os princípios da solidariedade e da sustentabilidade, que varia no espaço e no tempo,

isto é, no espaço individual e coletivo, e no tempo presente e futuro. Contudo, não há como negar que a solidariedade intergeracional não deixa de ser antropocêntrica, uma vez que vincula a proteção ambiental aos interesses humanos, porém, não apenas presentes, mas também futuros. Assim, o ministro Antonio Herman Benjamin comenta que esta corrente está entre o antropocentrismo puro e o biocentrismo:

No plano dos fundamentos que buscam moralmente justificar a proteção do meio ambiente, a estratégia das gerações futuras está a meio caminho entre o *antropocentrismo radical* (o ser humano como centro do universo e senhor de tudo o que nele há) e o nãoantropocentrismo (biocentrismo ou ecocentrismo) (BENJAMIN, 200-?, p. 12).

Assim, parodiando um ditado popular⁴, *nem antropocentrismo puro, nem biocentrismo*, o direito foi capaz de evoluir e absorver novas concepções axiológicas, conforme passagem de François Ost:

Passo a passo, o direito faz, assim, a aprendizagem do ponto de vista global. Num século, a evolução é significativa, conduzindo de uma posição estreitamente antropocêntrica a uma maior tomada de consideração lógica em si mesma; evolução que é, também, a do ponto de vista local para o ponto de vista planetário, e do ponto de vista concreto e particular (tal flor, tal animal) para a exigência abstrata e global (por detrás da flor ou do animal, o patrimônio genético). Se nos primeiros tempos da proteção da natureza, o legislador se preocupava exclusivamente com tal espécie ou tal espaço, beneficiado dos favores do público (critério simultaneamente antropocêntrico, local e particular), chegamos hoje à proteção de objetos infinitamente mais abstratos e mais englobantes, como o clima e a biodiversidade (OST, 1997, p. 112).

Entretanto não há uma incompatibilidade total entre a tutela das gerações futuras e o reconhecimento de que os animais não-humanos devem ter um *status* jurídico, não necessariamente como sujeito de direito, mas que vá além da coisificação (BENJAMIN, 200-, p. 13). Assim, a ética intergeracional confere à proteção do meio ambiente uma maior importância, e talvez, até mesmo, maior legitimidade, pois preconiza que os interesses das gerações vindouras sejam somados aos da presente, fundamentando, assim, a sustentabilidade.

Destarte, a ética intergeracional só faz sentido fora da dicotomia, outrora existente, entre bens públicos e privados. Isto

⁴ *nem oito, nem oitenta*

porque o direito ao meio ambiente sustentável, ao mesmo tempo em que é intergeracional, também é transindividual, não cabendo na lógica pública, nem, muito menos, na privada, devido a sua natureza difusa e de direito fundamental, sem o qual, não há como se falar em desenvolvimento sustentável.

Conclusão

Diante do exposto, ficou patente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consubstancia-se na ordem jurídica nacional como um dos direitos fundamentais elencados pela Carta Magna, se não expressamente, por via interpretativa. Desta maneira, o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana ligam o meio ambiente aos direitos fundamentais constitucionais, conferindo-lhe sua jusfundamentalidade. O que representa na esfera internacional dos Direitos Humanos a inserção da esfera ambiental aos outrora direitos econômicos, sociais e culturais, agora, também ambientais. Assim, caracterizando o direito ao meio ambiente enquanto direito fundamental, no plano interno, e direitos humanos, no externo, foi possível analisar os fundamentos éticos do ambiente enquanto direitos humanos.

Desta forma, ficou evidente que os modelos éticos de proteção legal do meio ambiente evoluíram de uma vertente não antropocêntrica, passando pelo biocentrismo, pela libertação dos animais, pelo ecocentrismo e pela ecologia profunda, até um antropocentrismo, inicialmente puro, mas depois mitigado por aspectos intergeracionais. Tal modelo ético é inerente à natureza difusa do bem ambiental, sendo portanto, o fundamento vigente para a tutela jurídica do meio ambiente, no Brasil, e na maior parte dos países. Assim, o antropocentrismo intergeracional consubstancia-se em um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de interesse difuso e essencial à sadia qualidade de vida, vinculado não a interesses imediatos e particulares, mas sim a interesses das presentes e futuras gerações, que configura o fundamento constitucional para o desenvolvimento sustentável, previsto na constituição pátria.

Destarte, o antropocentrismo intergeracional é o modelo ético que garante o meio ambiente, enquanto direitos humanos, ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Vale

ressaltar ainda que este modelo é uma construção filosófica, fundada sobre os princípios da solidariedade intergeracional e do desenvolvimento sustentável, que varia no espaço e no tempo, isto é, no espaço individual e coletivo, e no tempo presente e futuro.

Referencias

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 5 ed. alemã, tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008. ISBN 85-7420-872-8.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12 ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. ISBN 978-85-375-0616-5.

AYALA, Patryck de Araujo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. ISBN 978-85-020-6152-1.

BENJAMIN, Antonio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *BDJur*, [200-?]. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em 24 ago 2011.

BERTALANFFY, Ludwig von. *General system theory : foundations, development, applications*. 17 ed., rev., New York: Braziller, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.htm>. Acesso em: 23 mar 2010.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 setembro de 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 13 out. 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. 1 ed., 3 tir., São Paulo: Revista dos tribunais; Portugal: Coimbra, 2008. ISBN 978-85-203-3297-9; ISBN 978-972-32-1593-9.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

ECKERSLEY, Robyn, *Environmentalism and Political Theory: Toward an Ecocentric Approach*. In: BENJAMIN, Antonio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *BDJur*, [200-?]. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em 24 ago 2011.

FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Tradução de Rejane Janowitz, Rio de Janeiro: Difel, 2009. ISBN: 978-85-7432-102-8.

IRIGARAY, Carlos Teodoro J. Huguency. Aspectos constitucionais da proteção de

- unidades de conservação. In: FIGUEIREDO, Guilherme J. Purvin (org.). *Direito Ambiental em Debate*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. ISBN 85-218-0358-3.
- LEOPOLD, Aldo. *A sand county almanac: with essays on conservation*. New York: Oxford University Press, 2011. ISBN 0-19-514617-4.
- LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1999.
- MICHAEL, Steven. Animal personhood: a threat to research? *The Physiologist*, volume 47, nº 6, dez. 2004.
- MIRANDA, João Paulo Rocha de. A moderna proteção internacional da fauna, flora, biodiversidade e florestas: utilitarista ou preservacionista? In MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.). *O novo direito internacional do meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2011. ISBN 978-85-362-3391-8.
- MIRANDA, João Paulo Rocha de. *Fundamentos do Direito Ambiental Aplicados às Ciências Agrárias, Ambientais e Jurídica*. Juina-MT: Amazoon, 2009, p. 25. ISBN: 978-85-61876-03-6.
- NUCCI, João Carlos. Origem e desenvolvimento da ecologia e da ecologia da paisagem. *Revista Geografar*, Revista do programa de pós-graduação em geografia da UFPR, Curitiba, v. 2, n. 1, p.77-99, jan./jun. 2007. ISSN 1981-089X.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. ISBN 972-8407-24-6.
- PAIXÃO, Rita Leal. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*. 2001, 189 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública)- Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 2001.
- PRIEUR, Michel. *Environmental Law*. In: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17 ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 53-54. ISBN 85-7420-925-2.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. *Revista de Direito Ambiental*, ano 10, nº 38, São Paulo, Revista dos Tribunais: abril-junho de 2005, p. 103 e 104. ISSN 1413-1439.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7 ed., atual., São Paulo: Malheiros, 2009. ISBN 85-7420-898-1.
- SILVA, Vasco Pereira da. *Verdes são também os direitos do homem: responsabilidade administrativa em matéria ambiental*. Lisboa: Principia. Coimbra: Coimbra, 2000. ISBN: 972-8500-31-9.
- SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução de Marly Winckler, Porto Alegre: Lugano, 2004. ISBN 85-89958-01-9.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. *UN Documents Cooperation Circles*, New York, 1985. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/ocf-02.htm>> Acesso em: 31 dez. 2008.

Resumo

Este trabalho visa abordar os modelos éticos de proteção jurídica do meio ambiente, desde a análise do biocentrismo ao antropocentrismo mitigado e intergeracional que fundamenta o conceito de sustentabilidade. Inicialmente é abordado a natureza jusfundamental e de direitos humanos do meio ambiente. Em seguida, são apresentados três modelos éticos de proteção do meio ambiente, que orientam as normativas de proteção ambiental, o não-antropocentrismo; antropocentrismo puro; e antropocentrismo mitigado. A partir disto, é analisado a evolução da vertente não antropocêntrica, passando pelo biocentrismo, pelo ecocentrismo, e pela ecologia profunda, até a um antropocentrismo, inicialmente puro, que é mitigado pelos aspectos intergeracionais, intrínsecos à natureza difusa do bem ambiental, como modelo atual vigente.

Palavras-chave: Modelos éticos. Direitos humanos. Meio ambiente; Biocentrismo. Antropocentrismo intergeracional.

Abstract

This paper aims to address the ethical models for legal protection of the environment, from the analysis of the biocentrism mitigated and intergenerational anthropocentrism underlying the concept of sustainability. Initially it approached the nature jusfundamental and human rights environment. They are then presented three models of ethical environmental protection, guiding the regulations on environmental protection, non-anthropocentrism; anthropocentrism pure; anthropocentrism and mitigated. From this, the development of non-anthropocentric aspect is analyzed, through biocentrism at ecocentrism, and the deep ecology, to a anthropocentrism initially pure, which is mitigated by the intergenerational aspects intrinsic to the diffuse nature of the environmental as well as model prevailing current.

Keywords: ethical models. Human rights. Environment; Biocentrism. Anthropocentrism intergenerational.